



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO, DESTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . .	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:231 — Concede o regime de draubaque na colónia de Cabo Verde para a folha de Flandres destinada ao fabrico de latas para conservas de atum e de azeite de oliveira e de óleo de amendoim para preparação das mesmas conservas.

### Ministério da Economia:

Decreto n.º 36:710 — Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 32:200, que reorganiza o Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite.

### Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 36:711 — Modifica os artigos 52.º-A, 52.º-F, 52.º-G e 52.º-I do regulamento para o serviço de encomendas postais

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

#### Portaria n.º 12:231

Atendendo ao que foi requerido no sentido de ser autorizado o regime de draubaque na colónia de Cabo Verde para matérias-primas destinadas ao fabrico de latas de conservas de atum de 2,5 de capacidade;

Ouvido o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 32:115, de 1 de Julho de 1942, o seguinte:

1.º É concedido o regime de draubaque na colónia de Cabo Verde para a folha de Flandres destinada ao fabrico de latas para conservas de atum de 2,5 de capacidade e de azeite de oliveira e de óleo de amendoim para preparação das mesmas conservas;

2.º Por cada lata exportada com conservas de peixe do tipo mencionado no número anterior serão restituídos

os direitos de importação correspondentes a 360 gramas de folha de Flandres e a 40 centilitros de azeite de oliveira ou de óleo de amendoim, conforme o que for empregado no molho da conserva;

3.º Na aplicação do regime de draubaque a que se refere esta portaria serão observadas as disposições do decreto n.º 32:115, de 1 de Julho de 1942.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.*

Ministério das Colónias, 6 de Janeiro de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 36:710

Enquanto não forem revistas as disposições do decreto n.º 32:200, de 15 de Agosto de 1942, e por ser de urgente necessidade determinar-se em condições mais equitativas e viáveis o mínimo de existência exigido pelo n.º 4.º do artigo 8.º;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 32:200, de 15 de Agosto de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

O mínimo de existência para os armazenistas será de 15 por cento da sua capacidade de armazenamento, podendo além disso ser elevado até 10 por cento sobre a média das transacções efectuadas em campanhas anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Decreto n.º 36:711

Tendo a experiência demonstrado ser necessário actualizar e ampliar algumas disposições do regulamento para o serviço de encomendas postais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São modificados como segue os artigos 52.º-A, 52.º-F, 52.º-G e 52.º-I do regulamento para o serviço de encomendas postais:

Artigo 52.º-A. A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones aceita todas as reclamações sobre o serviço de encomendas postais, quando formuladas dentro do prazo de três meses, a contar do dia imediato ao do depósito das encomendas a que se referam.

§ único. Para as encomendas dos regimes interinsular e triangular CAM é elevado para seis meses o prazo fixado neste artigo.

Art. 52.º-F. As reclamações que tenham por base a perda, extravio, espoliação ou inutilização de encomendas deverá o remetente juntar uma declaração em que indique o valor real do respectivo conteúdo, a qualidade e quantidade dos objectos perdidos, extraviados, subtraídos ou inutilizados e o seu valor.

§ 1.º Se, no decorrer de um processo, se apurar que uma encomenda se perdeu, extraviou ou inutilizou sem que o remetente tenha conhecimento do facto, incumbe aos serviços que instruírem esse processo comunicar-lhe a ocorrência e elucidá-lo sobre

as formalidades a cumprir para receber a indemnização respectiva.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo anterior o remetente fica obrigado a apresentar a declaração a que se refere o corpo deste artigo dentro do prazo de noventa dias, contados da data em que for convidado a fazê-lo, sob pena de perda do direito à indemnização.

Art. 52.º-G. O pagamento das indemnizações das encomendas postais realiza-se logo que, por efeito de processo de averiguações instruído pelos CTT, se apure um facto justificativo desse pagamento, se achem cumpridas as formalidades necessárias e haja despacho do administrador geral autorizando-o.

Art. 52.º-I. A indemnização poderá ser paga ao destinatário quando o remetente o solicite na declaração a que se referem o § 5.º do artigo 52.º-B e o artigo 52.º-F ou em documento posterior.

Nestes casos a assinatura do remetente deve ser autenticada por qualquer das formas prescritas no artigo 99.º do regulamento para o serviço dos correios.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.— *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.